

## Busca e apreensão - Mora ex re - Bem - Alienação extrajudicial - Notificação do devedor - Desnecessidade

Ementa: Busca e apreensão. Mora ex re. Pedido julgado procedente. Notificação do devedor acerca da venda extrajudicial do bem. Desnecessidade.

- A ação de busca e apreensão, prevista no Decreto-lei 911/69, tem natureza satisfativa, e, apesar de ser viável o pedido de prestação de contas após a venda extrajudicial do bem em objeto, tal procedimento é próprio, não podendo ser exigido nos próprios autos da ação em epígrafe, sendo desnecessária a prévia notificação do devedor acerca de tal venda.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0693.06.049823-7/001 - Co-marca de Três Corações - Apelante: Banco Volkswagen S.A. - Apelado: Rômulo Rodrigues Reis ME (Microempresa) - Relator: DES. OTÁVIO PORTES**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2008. - Otávio Portes - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. OTÁVIO PORTES - Trata-se de apelação interposta por Banco Volkswagen S.A., em face da doughta decisão de primeiro grau, proferida nos autos da "ação de busca e apreensão" proposta em face de Rômulo Rodrigues Reis ME (Microempresa), em que o MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, porém determinando que, para a venda extrajudicial do veículo, fosse notificado o devedor fiduciário.

Inconformada, apela a instituição autora, alegando que ao juiz que acolhe o pedido inicial na busca e apreensão é defeso determinar que a venda extrajudicial do bem seja precedida da notificação do requerido, pugnando, assim, pela reforma da sentença guerreada.

Contra-razões recursais às f. 179/180.

A fim de dirimir a lide, assinala-se que admite o Decreto-lei 911/69 que o credor da alienação fiduciária apreenda o bem cujo domínio e posse indireta lhe pertencem, em caso de inadimplemento da obrigação pelo contratante, uma vez que a relação jurídica, em tese, impõe ao devedor pagar as parcelas periódicas nas datas avençadas.

A inadimplência acarreta a rescisão do contrato, antecedida por notificação cartorária denunciando a mora, ainda que já demonstrada pelo vencimento do prazo, consolidando-se com o protesto do título ou remessa ao devedor de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, conforme expressão contida no art. 2º, § 2º, da norma supracitada, o que ocorreu no caso em debate.

Extrai-se dessa previsão legal que a mora se opera ex re, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial pelo credor, devendo ser a notificação que a consolida corretamente enviada para o endereço do devedor, com a confirmação de seu recebimento, ainda que por terceira pessoa, ou levado a efeito seu protesto.

No presente caso, verifica-se que houve a notificação do apelado no endereço declinado por ele mesmo, quando da assinatura do contrato, sendo inequívoca a ciência sobre sua inadimplência, o que consolida a constituição da mora e a possibilidade da propositura e sucesso da ação de busca e apreensão.

Orlando Gomes ensina que:

[...] nas dívidas garantidas por alienação fiduciária, a mora constitui ex re. Reza, com efeito, a lei que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento. Aplica-se, por conseguinte, a regra *dies interpellat pro homine*. Desnecessária, desse modo, a interpelação. Procedeu o legislador corretamente ao dispensá-la, por não se justificar a exigência da reclamação do cumprimento nas dívidas líquidas, com termo certo. Deve, assim, ser a prestação espontaneamente oferecida pelo devedor, no vencimento, sob pena de incorrer na mora. Contudo, exige a lei, para sua comprovação que o credor se documente, praticando ato que torne inequívoco o comportamento do devedor. Esse ato poderá ser à escolha do credor: a) comunicação ao devedor mediante carta registrada expedida pelo oficial do Cartório do Registro de Títulos e Documentos; b) protesto do título (*Alienação fiduciária em garantia*, p. 95).

Assim, para a caracterização da mora decorrente de alienação fiduciária, que advém do simples inadimplemento da obrigação, o importante é a entrega da carta expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos no endereço do devedor, ou o protesto do título, formalizando-se a exigência do Decreto-lei 911/69.

Portanto, comprovada a mora do apelado, consolidada e não contestada, e nem mesmo tendo sido requerida a purga da mora, o que poderia afastar o sucesso da ação de busca e apreensão na forma da legislação de regência, cingindo-se o recorrente à alegação de que não seria necessária a notificação do devedor sobre a venda extrajudicial do bem objeto do litígio, outro caminho de fato não resta senão a reforma de r. sentença.

Insta salientar que a ação de busca e apreensão tem por objeto apreender o bem alienado ao apelado, ante a comprovação da mora, o que implica concluir

que o recorrente não está a executar parcelas ou valores em atraso, apenas obedecendo à determinação de que seja procedida a venda do bem, pelo valor que neste momento se apurar, sem qualquer previsão legal acerca de prévia avaliação e sua submissão ao devedor.

Assim, nos exatos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, em se tratando de busca e apreensão, a contestação bem como a apelação somente poderão apontar-se no pagamento do débito vencido ou no cumprimento das obrigações contratuais, ou, ainda, requerer a purgação da mora, devendo eventual direito à prestação de contas ser pugnado em sede própria.

Na perfeita dicção do ilustre processualista mineiro Humberto Theodoro Júnior, adotando o magistério de Paulo Restife Neto (*Processo cautelar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 281), a busca e apreensão

[...] é ação predominantemente mandamental, de natureza real. Encerra eficácia imediata de declaratividade e constitutiva por proporcionar a consolidação da propriedade e posse plena (a indireta, preconstituída em nome do credor adquirente, reunida à direta, preexistente em mãos do alienante) na pessoa do credor fiduciário.

Enfatize-se que a ação proposta tem por objeto buscar o bem alienado do poder do apelado, que deixou de pagar as prestações a que estava obrigado. Em momento algum, a parte recorrente está a executar o seu crédito, já que nesta ação a sua pretensão é apenas de reaver o bem dado em garantia do cumprimento da avença em debate, possibilitando-se sua venda extrajudicial.

Portanto, tendo a ação o objetivo de arrecadar o bem alienado e estando este em configurada mora, torna-se inadmissível a discussão acerca de encontro de contas entre o que foi pago e que é devido ou pedido de prestação de contas sobre o valor apurado pelo bem em venda extrajudicial, o que só seria admissível caso o réu tivesse observado o procedimento legal para tanto.

Desse modo, impossível se mostra a discussão, nestes autos, acerca da necessidade de notificação do devedor a respeito da venda extrajudicial do bem, visto que não se mostra este como procedimento previsto na legislação pertinente.

Assim, demonstrada a inadimplência do suplicado, ora recorrido, outra solução não haveria senão o simples julgamento da procedência do pedido contido na exordial, consoante acertadamente entendido pelo douto Juiz de primeiro grau.

Por outro lado, caso pretendesse o réu pagar seu débito e existindo dúvidas no tocante ao *quantum* devido, cabia-lhe depositar, pelo menos, o valor que entendesse devido para, depois, abrir a discussão acerca do valor a ser pago.

Nesses termos já se posicionou o Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Decreto-Lei 911/69. Mora. Valor da dívida.

- O manejo do Decreto-lei 911/69, para intentar a busca e apreensão dos bens alienados, constitui o devido processo legal, pois contém procedimento específico.

- Comprovada a mora ou inadimplemento por parte do devedor e não tendo este alegado o pagamento do débito vencido ou o cumprimento da obrigação, deve-se aplicar o disposto no art. 3º da referida legislação, para conceder liminarmente a busca e apreensão, não cabendo discussão acerca dos valores devidos e tampouco dos encargos neles incorporados (Apelação Cível nº 0216904-4 - TAMG - Rel. Juiz Célio César Paduani - 4º Câmara Cível - j. em 05.06.96).

Mediante tais considerações, dá-se provimento ao recurso, para que seja reformada a douda decisão de primeiro grau, tornando-se desnecessária a notificação do apelado acerca da venda extrajudicial do bem.

Custas recursais, pelo recorrido.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WAGNER WILSON e SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...